

RECOMENDAÇÃO**PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CAMPINAS**

Considerando a atribuição do Ministério Público, prevista no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o art. 227 da Constituição Federal, que estabeleceu os contornos da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro que fomentou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/890, estabelece que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

Considerando-se que no mesmo dispositivo constitucional [art. 227] se estabelece, no seu parágrafo terceiro, que “o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos (...): VII - **programas de prevenção** [g.n.] e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins”;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205);

Considerando que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, na sua tarefa de zelar para que os serviços de relevância pública, inclusive na área de educação, respeitem os direitos assegurados na Constituição e nas leis, tal qual estabelecem o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da lei nº 8.625/93; o art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 c.c. o artigo 80 da Lei nº 8.625/93 e o art. 103, inc. VII, da Lei Complementar paulista nº 734/95;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, estabelece, em seu art. 103, que considera-se ato infracional a conduta (praticada por adolescente) descrita como crime ou contravenção penal; ao passo que o art. 243 da mesma lei, prevê como crime a conduta de: *“vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”*;

Considerando que a Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:

Art. 149. "Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) ...; b) bailes ou promoções dançantes; c) boates ou congêneres; d) ...; e) ...;

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral".

Art. 201."Compete ao Ministério Público: ... VIII- zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;...§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público: ...c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação."

Considerando o resultado da 4ª edição da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada no ano de 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), envolvendo 159 mil alunos, nas redes públicas e privadas de todas as capitais do Brasil, o qual aponta o aumento do consumo de álcool entre adolescentes de 13 a 17 anos de idade nos últimos anos[1];

Considerando as disposições e pressupostos da Nova Política sobre o Álcool, Tabaco e outras drogas, dispostas no Decreto Presidencial nº 9.761/2019, bem como a Iniciativa SAFER da Organização Mundial de Saúde, focada na redução de mortes, doenças, consequências sociais e econômicas e danos causados pelo uso nocivo de bebidas alcoólicas;

Considerando, por fim, as deliberações tomadas pelo Fórum Permanente de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Substâncias Psicoativas por Crianças e Adolescentes, no bojo do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) nº 62.0713.0005003/2019-1, que tem como objeto o acompanhamento das políticas públicas voltadas à prevenção ao uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes no município de Campinas e que contou com a colaboração de todos os seus representantes;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA** infra-assinados, resolvem **RECOMENDAR** às Escolas Municipais, Estaduais e Particulares do Município de Campinas, bem como aos seus estudantes e responsáveis legais, que, doravante:

1) Providenciem, por ocasião da realização de festas sob sua responsabilidade direta ou organizadas por alunos que envolverem a cobrança de ingresso, mediante requerimento, alvará judicial da Vara da Infância e Juventude Cível e Protetiva de Campinas, proibindo-se a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos (artigo 149 e 243 da Lei 8069/90 – ECA), estabelecendo meios eficazes para coibir a venda e o fornecimento ilícito desses produtos para menores de 18 anos, observando-se necessariamente as disposições da Lei Estadual 14.592/2011;

2) Que a promoção dessas festas de formatura e outras do Ensino Fundamental I e II, do Ensino Médio, técnico, pré-vestibular e profissionalizantes, públicos, privados e de organizações da sociedade civil, organizadas diretamente pelas escolas ou pelos alunos dos estabelecimentos, sejam realizadas, de preferência, sem disponibilização ou venda de bebidas alcoólicas, visando a desestimular o consumo de bebidas alcoólicas pelas crianças e adolescentes presentes;

3) Que a Secretaria Municipal de Educação, as Diretorias de Ensino de Campinas (Leste e Oeste), bem como as escolas particulares situadas neste município, em especial aquelas que ministram aulas dos últimos anos do ensino fundamental, do ensino médio, técnico, pré-vestibular e profissionalizantes, públicos, privados e de organizações da sociedade civil, promovam, de forma continuada e enfatizando-se o protagonismo juvenil, campanhas e programas de conscientização, validados pela comunidade científica, junto aos estudantes, pais/responsáveis, professores e funcionários, sobre os perigos advindos do consumo de bebidas alcoólicas, alertando a todos sobre os riscos das festas clandestinas e para que estejam atentos sobre a organização das festas e a existência ou não de alvará da Vara da Infância e Juventude; comunicando-se ao Ministério Público (pjinfcampinas@mpsp.mp.br), à Vara da Infância e da Juventude Cível e Protetiva de Campinas (campinas1inf@tjsp.jus.br) e à Vigilância Sanitária (devisa@campinas.sp.gov.br) a existência de eventos dessa natureza, de que tenham conhecimento, para a fiscalização e aplicação das medidas cabíveis;

Dê-se ciência às Diretorias de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação e ao CMDCA, para os fins de transmissão desta Recomendação às escolas supramencionadas, comunicando ainda ao Ministério Público, em até 30 dias, eventuais intercorrências no cumprimento desta Recomendação, em sendo o caso.

Dê-se ciência às Diretorias de Ensino Campinas Leste e Oeste e à Secretaria Municipal de Educação, solicitando-se colaboração por parte da Supervisão de Ensino na divulgação e na fiscalização, no que for cabível, do cumprimento desta Recomendação. Dê-se ciência também à Secretaria Municipal de Saúde, à Vigilância Sanitária, ao COMEN, à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Guarda Municipal e às Varas da Infância e da Juventude de Campinas, no mesmo sentido.

Dê-se ciência desta Recomendação, por fim, aos demais órgãos participantes efetivos do Fórum Permanente de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Substâncias Psicoativas por Crianças e Adolescentes: Dr. Guilherme Athayde Ribeiro Franco - 30º Promotor de Justiça de Campinas; Comissariado Voluntário da Vara da Infância e Juventude, Cível e Protetiva da Comarca de Campinas; Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONED; Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN; Coordenadoria de Prevenção às Drogas da Prefeitura Municipal de Campinas; Conselhos Tutelares da Cidade de Campinas, Fundação EDUCAR, Fundação FEAC, Fundação Padre Haroldo e Secretaria Municipal da Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos – SMASDH.

Campinas, 11 de novembro de 2022.

RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
33º Promotor de Justiça de Campinas

ANDRÉA SANTOS SOUZA
19ª Promotora de Justiça de Campinas

ELISA DE DIVITIIS CAMUZZO
20ª Promotora de Justiça de Campinas

ROBERTO SCHÄFER
Analista Jurídico

[1] Consumo de álcool entre jovens aumentou, 7 motivos que fazem disso um problema – Portal Terra, 2022. Disponível em <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/consumo-de-alcool-entre-jovens-aumentou-7-motivos-que-fazem-disso-um-problema,50f065d45e8e8823f70e867894eb0c3bwo3zw8mz.html>. Acesso em 23 de ago. de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Augusto de Oliveira, Promotor de Justiça**, em 11/11/2022, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Santos Souza, Promotor de Justiça**, em 11/11/2022, às 20:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Elisa De Divitiis Camuzzo, Promotora de Justiça**, em 16/11/2022, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8383493** e o código CRC **967DAC41**.